



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

RESOLUÇÃO Nº 002/2013-CMC

QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, CRIA A RESPECTIVA COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE REGRAS DISCIPLINARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE. Faço saber que Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Calçoene é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do município de Calçoene.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são instituídos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:

- I – promover a defesa do interesse público e do Município;
- II – respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor, o Regimento e as normas internas da Câmara Municipal;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões e votações plenárias, assim como das reuniões de comissão de que seja membro, justificando-se,



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

obrigatoriamente no caso de ausências, na forma e condições estabelecidas no Regimento Interno;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões emanadas da Presidência, da Mesa Diretora e demais órgãos da Câmara Municipal, delas podendo recorrer na forma estabelecida na Lei Orgânica, no Regimento Interno e neste Código de Ética,

CAPÍTULO III DOS ATOS E CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a cassação do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II – perceber ou tentar perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, ou ainda, intermediar para que terceiro de tal situação tenha proveito;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV – fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação, assim como, adulterar ou tentar adulterar documento ou informação ensejando benefício próprio ou de terceiro;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa em qualquer documento encaminhado à Câmara Municipal ou nas declarações de que trata o art. 18;

VI – incidir em desacato à Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 64 do Regimento Interno;

VII – usar verbas que lhe forem disponíveis e para as quais seja obrigado a prestar contas, de qualquer natureza, em desacordo com os princípios fixados na Lei Orgânica Municipal e demais normas estabelecidas pela Câmara Municipal;

VIII – deixar de levar formalmente ao conhecimento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assim como da Mesa Diretora, fato ou notícia de irregularidade, ato de improbidade ou qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, cometido por vereador ou por qualquer pessoa de que tenha tomado conhecimento, ou ainda, praticar qualquer ato ou conduta no sentido de impedir, dificultar ou criar embaraço para que tais fatos não sejam levados ao conhecimento dos órgãos mencionados;

IX – patrocinar ou agir ardilosa e intencionalmente contra membro da Câmara, objetivando causar-lhe prejuízo à imagem e à honra, mesmo sabendo que



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

tal conduta afetará negativamente o conceito da Câmara Municipal junto a opinião pública;

X – divulgar, no exercício de sua função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos, especialmente com o fim de prejudicar membro da Mesa Diretora, de Comissão ou qualquer agente político municipal.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS E CONDUTAS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta e respeito nas dependências da Câmara, seja em relação a membro da Mesa, vereador, servidor ou cidadão;

III – relevar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

IV – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral ou com qual mantenha vínculo de caráter societário, familiar ou de declarada amizade;

V – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

VI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VII - prevalecer-se de sua função, ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciados;

VIII – fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões plenárias ou às reuniões de comissão, assim como o conteúdo dos documentos oficiais ou das publicações do Quadro de Avisos da Câmara.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 11;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 15;

IV – responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V – organizar e manter sistema de acompanhamento e informações do mandato parlamentar de forma individualizada.

Art. 7º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros, indicados pela Mesa Diretora para mandato de dois anos, permitida recondução.

§ 1º Os membros da Comissão Especial de Ética observarão as regras de comedimento e discrição essenciais ao desempenho de suas funções.

§ 2º Os Líderes Partidários poderão submeter à Mesa Diretora os nomes dos vereadores que pretendam sejam indicados para integrar a Comissão.

§ 3º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas:

I – de declaração atualizada dos rendimentos de cada indicado;

II – de declaração subscrita pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulada no Código de Ética e Decoro Parlamentar pelos indicados.

Art. 8º Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, a qualquer tempo, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões permanentes da Casa.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

§ 2º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 3º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de cinco reuniões, durante a sessão Legislativa.

§ 4º O ato da Mesa Diretora que constituir a comissão designará o seu presidente.

Art. 10. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I – censura verbal ou escrita;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais e/ou destituição do vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV – cassação do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 13. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e IV do art. 5º, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 12.

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais e/ou destituição de cargos será aplicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

incisos V e VI do art. 5º, ou ainda, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 13, observado o seguinte:

I — qualquer cidadão-município é parte legítima para representar junto ao Presidente da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

II — recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III — instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV — a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo. Neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para leitura no expediente da sessão imediata, publicação e providências de sua competência;

V — são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Grande Expediente ou Explicações Pessoais;

b) encaminhar discurso para publicação e/ou transcrição nas atas da Câmara Municipal;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

VI — a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII — em qualquer caso, a penalidade não poderá estender-se por mais de seis meses, estando o punido liberado para ocupar os cargos dos quais tenha sido destituído, a critério da Mesa Diretora.

Art. 15. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no mínimo quinze e máximo de sessenta dias, e de cassação do mandato são de competência do Plenário, que deliberará em escrutínio secreto conforme quórum previsto no art. 20, por provocação do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII e VIII do art. 5º, assim como nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 14, e com a perda do mandato o Vereador que incidir em qualquer das condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Presidência da Câmara Municipal, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

§ 3º A Presidência da Câmara Municipal não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, sob pena de submeter-se a processo de destituição, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará os seguintes procedimentos, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I – o Presidente designará um de seus membros para relator da representação;

II – o Presidente remeterá cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo,

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de decreto destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga a designação de novo relator, preferencialmente entre os que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro, abrindo-se novo prazo de cinco dias para apresentar seu parecer à decisão da Comissão;

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas e em sessão pública;

VIII – da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata.

§ 5º Excluir-se-á do formalismo do rito a que alude o parágrafo anterior as situações caracterizadoras de ato declaratório de extinção do mandato de vereador que incidir nas situações previstos no art. 55, incisos III a VI da Constituição Federal, o qual observará o seguinte:

I – iniciativa de ofício ou por provocação de membro da Mesa, de partido político com representação na Câmara, ou ainda, por qualquer vereador ou cidadão, estas últimas as quais passarão a ser consideradas como da própria Mesa Diretora;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

II – emissão de parecer prévio de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o qual recomendando o arquivamento ou a notificação do representado para também no prazo de 10 (dez) dias exercer direito de defesa; e

III – suplantado o prazo de defesa, manifestação conclusiva da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pela improcedência da representação ou pela declaração de extinção do mandato do representado.

Art. 16. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à assessoria jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras que forem pertinentes.

Art. 17. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de trinta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I e II e do art. 11.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pelas penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 11, não poderá exceder sessenta dias.

§ 2º Nos casos em que Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela recomendação da sanção máxima da cassação do mandato de Vereador, o processo correspondente observará, no que couber, os procedimentos previstos nos incisos III a V do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, funcionando a Comissão de Ética como Comissão Processante.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior a Mesa Diretora terá o prazo de cinco dias úteis, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando todas as demais matérias.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Vereador apresentará à Mesa Diretora ou, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

II – até o trigésimo dia seguinte após encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especialmente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão devidamente formalizadas em processo, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento em Plenário pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, sob pena de responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a natureza e gravidade das infrações assim o exigirem, determinar sanções a serem solicitadas ao Ministério Público, tendo em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 20 As sanções de suspensão temporária do exercício do mandato e de cassação do mandato serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer conclusivo da Comissão de Ética, respeitados os seguintes quóruns:

a) maioria absoluta nos casos de suspensão temporária do exercício do mandato; e

b) maioria de dois terços nos casos de cassação do mandato.

Art. 21. Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código deverão ter subscrição de pelo menos um terço dos vereadores e obedecerão às normas de tramitação prevista no Regimento Interno, considerando-se aprovado pelo voto, no mínimo, da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 22. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aplicar-se-ão, no que couber e no que não contrariar esta Resolução, em especial quanto aos prazos



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

nesta estabelecidos, as prerrogativas previstas para as Comissões permanentes da Câmara, capituladas nos artigos 42 ao 48 do Regimento Interno.

Art. 23. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 24. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário existentes.

**Palácio José Lino Cavalcante, Sede do Poder Legislativo Municipal
de Calçoene, em 13 de novembro de 2013.**


Ver. RAIMUNDO NONATO SOUSA
Presidente


Ver. GIBSON COSTA DOS SANTOS
Secretário